

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0643/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 90.101/CPB/2025

OBJETO: Aquisição de luminárias de LED, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

I. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a aquisição de luminárias de LED, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura estava prevista para o dia 05 de setembro de 2025.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 29 de agosto de 2025. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para 05 de setembro de 2025, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação foi TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

- manifesta o interesse em participar do certame, porém alega ilegalidade na exigência de padronização por marca/modelo de luminárias LED, o que restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. A empresa ressalta que há no mercado produtos equivalentes ou superiores ao exigido, e requer que as especificações sejam substituídas por critérios técnicos objetivos de desempenho, eficiência e qualidade.

IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, por meio de sua área técnica, informa que realizou análise minuciosa dos argumentos apresentados na impugnação interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. Após parecer do Departamento Jurídico, foi recomendada a suspensão do certame, a fim de possibilitar uma avaliação mais aprofundada das condições estabelecidas no Termo de Referência. Ressaltou-se, ainda, que, caso seja mantida a realização do certame e se opte pela aquisição de marca e modelo específicos, é imprescindível que a decisão esteja devidamente fundamentada em justificativas técnicas consistentes, demonstrando nos autos a vantajosidade da contratação nos termos propostos.

Dessa forma, a área demandante, em síntese, apresentou a seguinte justificativa para o seu pleito:

Em virtude da necessidade de atender aos requisitos técnicos e operacionais do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), justifica-se a aquisição do Projetor LEDSTAR High Pole HP-600 – V6.1, com base na excepcionalidade prevista no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública:

Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Atualmente, o Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro já conta com luminárias da marca LEDSTAR em pleno funcionamento, instaladas nas seguintes áreas:

- 12 projetores LED na quadra de Vôlei Sentado;*
- 20 projetores LED na quadra de Rugby em Cadeiras de Rodas;*
- 20 projetores LED na quadra de Basquete em Cadeiras de Rodas;*
- 33 projetores LED na Arena Multiuso.*

Diante disso, a adoção da marca específica se fundamenta na necessidade de padronização e compatibilidade técnica, assegurando confiabilidade, eficiência e uniformidade do sistema de iluminação já implementado nas dependências do CPB.

Nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a padronização, neste caso, prevê a uniformização de bens móveis com vistas a otimizar manutenção, assistência técnica e reposição de peças, reduzir custos operacionais e logísticos e garantir eficiência e continuidade na gestão dos ativos públicos.

As especificidades técnicas do modelo LEDSTAR High Pole HP-600 – V6.1 reforçam a necessidade da escolha da marca:

Durabilidade em condições adversas: lentes em vidro temperado que oferecem maior resistência a umidade, variações térmicas e agentes externos, ampliando a vida útil do equipamento.

Estabilidade dimensional e óptica: preservação da eficiência luminosa ao longo do tempo, sem amarelamento ou deformações.

Facilidade de manutenção: superfície em vidro que permite limpeza simples e eficiente, reduzindo custos de operação.

Resistência à degradação UV: proteção natural contra radiação ultravioleta, garantindo desempenho contínuo.

Padronização e intercambialidade: uso de vidro plano temperado e do modelo HP-600 V6.1 possibilita uniformidade técnica entre arenas, assegurando menor variedade de itens em estoque, a maior confiabilidade operacional, a qualidade luminotécnica consistente, a

economia em contratos de manutenção preventiva e corretiva e gestão otimizada e prolongamento da vida útil do sistema.

Adicionalmente, os projetores LEDSTAR utilizam tecnologia SMC (Silicon Mold Compound), que oferece resistência a altas temperaturas e reduz a degradação dos LEDs, garantindo desempenho estável ao longo do tempo.

Assim, a escolha do modelo LEDSTAR High Pole HP-600 – V6.1 revela-se tecnicamente indispensável, por conciliar eficiência energética, confiabilidade operacional, compatibilidade com sistemas já existentes e redução de custos de manutenção, atendendo integralmente às demandas do Comitê Paralímpico Brasileiro e assegurando a qualidade das atividades esportivas de alto rendimento.

V. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

- (I) ao instrumento convocatório;
- (II) aos princípios que regem a Administração Pública; e
- (III) à legislação aplicável.

Importante esclarecer que não compete ao Pregoeiro adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da área interessada, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, por se tratar de matéria que ultrapassa suas atribuições legais. Da mesma forma, não cabe ao Pregoeiro, por falta de competência específica, examinar as considerações estritamente técnicas apresentadas pela área responsável, cujo conteúdo possui caráter especializado e demanda conhecimento específico que não integra as funções deste cargo.

Diante disso, o Pregoeiro abstém-se de realizar quaisquer considerações adicionais sobre o mérito técnico do parecer em questão, limitando-se a assegurar que a condução do certame licitatório observará integralmente os preceitos legais e normativos aplicáveis, com estrita vinculação às regras estabelecidas no edital e aos princípios basilares da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da limitação da atuação do Pregoeiro quanto à análise de aspectos de natureza estritamente técnica:

Acórdão nº 3073/2015 – Plenário do TCU

Ao Pregoeiro não cabe adentrar o mérito técnico de decisões já consolidados pela área demandante, sob pena de usurpação de competência alheia. Sua atuação deve restringir-se à regularidade formal do procedimento licitatório.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo nº 0007654-94.2019.4.01.3400 (2020)

A conveniência e oportunidade de atos praticados pela administração são reservadas à área técnica competente, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal juízo, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.876.321/DF (2019)

O Pregoeiro não tem competência para reavaliar questões técnicas já decididas pelos setores responsáveis, pois sua função é assegurar a observância das normas legais e regimentais, sem substituir o mérito dos especialistas.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível nº 0715897-87.2018.8.07.0001 (2021)

A análise de viabilidade técnica é atribuição exclusiva da área interessada, não podendo o Pregoeiro, sob o argumento de fiscalização, rediscutir aspectos já avaliados e aprovados pelos técnicos responsáveis.

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro nos processos licitatórios deve restringir-se ao controle da regularidade formal, nos termos da legislação pertinente e do entendimento jurisprudencial consolidado. Ao Pregoeiro, não compete analisar questões de mérito técnico, atribuição esta exclusiva dos setores especializados, sob pena de ultrapassar os limites de sua competência funcional. Desta forma, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital, conforme justificativa técnica apresentada pela área demandante.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 90.101/CPB/2025, cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro. Informa-se, ainda, que a data de reabertura da sessão pública será no dia 07/10/2025, às 10h30.

São Paulo, SP, 23 de setembro de 2025.

Wellington Ribeiro

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro